



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PASTOR VALDECI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a destinação de percentual da produção de vitaminas e sais minerais às gestantes e crianças carentes.

DESPACHO: 27/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO, EM 27/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	27/05/99
COSSF	29/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEIC	16/06/99	22/06/99
CSSF	11/11/99	18/11/99
CSSF	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	FRANCISCO GARCIA	Presidente:	
Comissão de:	ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	Em:	11/06/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Arnonio Abilio	Presidente:	
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em:	10/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ursicino Queiroz e Dr. Rosinha	Presidente:	
Comissão de:	Seguridade Social e Família VISTA	Em:	20/06/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

106

DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 1999
(DO SR. PASTOR VALDECI)



Dispõe sobre a destinação de percentual da produção de vitaminas e sais minerais às gestantes e crianças carentes.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

2

PL Nº 706/1999

Caixa: 29

Lote: 78



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Segurança Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 27/04/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 1999
(Do Sr. Pastor Valdeci)

Dispõe sobre a destinação de percentual da produção de vitaminas e sais minerais às gestantes e crianças carentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas farmacêuticas produtoras de vitaminas e sais minerais ~~ficam~~ obrigadas a destinar gratuitamente 10 % (dez por cento) do total de unidades produzidas, mensalmente, ao órgão competente do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O montante de unidades de vitaminas e sais minerais recolhido na forma que estabelece o caput deste artigo deve destinar-se à mulheres gestantes e crianças comprovadamente carentes.

Art. 2º O Ministério da Saúde regulamentará a forma de recolhimento e a distribuição das vitaminas e sais minerais aos Conselhos Municipais de Saúde que ficarão responsáveis pela destinação às mulheres gestantes e crianças carentes em cada município brasileiro.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Ministério da Saúde, constantes na Portaria Ministerial nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, que define a Política Nacional de Medicamentos, 51% da população brasileira tem renda de zero a quatro salários mínimos e não tem acesso, ou tem muita dificuldade de ter acesso, aos medicamentos que necessita.



O mesmo Ministério, em seu Projeto para Redução da Mortalidade na Infância (1995) estima uma população de mulheres em idade fértil (15 a 49 anos) de 40,08 milhões, dentre as quais 4,9 milhões em situação de carência. Dentre as providências necessárias para este grupo, o programa sugere: a redução das deficiências por micronutrientes, especialmente a vitamina A e o ferro; a recuperação nutricional de crianças; e, a prevenção do baixo peso ao nascer, através de orientação alimentar, ações básicas de saúde e distribuição do correto suplemento alimentar.

O envolvimento da sociedade, de instituições não-governamentais, dos empresários, e assim por diante, é plenamente desejável, e possível, pois potencializa as ações do nosso combalido sistema de saúde e permite um melhor e mais rápido enfrentamento dos nossos problemas de carência nutricional.

É nesse sentido que apresentamos o presente Projeto de Lei. Através dele os conselhos municipais de saúde terão um insumo básico para suprir os serviços de saúde nas ações de combate à carência nutricional.

Para as indústrias, que têm no Brasil um dos maiores faturamentos mundiais, certamente não haverá prejuízos. O gasto com os 10% das unidades produzidas e direcionadas ao sistema de saúde é plenamente suportável nas formidáveis margens de lucro que este segmento industrial tem, de maneira geral, em nosso País.

Pelo seu objetivo social, apresento este Projeto de Lei ao nobres Pares desta Câmara dos Deputados conlamando-os a sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de 04 de 1999.


Deputado Pastor Valdeci

Lote: 78
PL N° 706/1999
4
Caixa: 29

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 27/04/99 às 14:40 hs
Nome _____
Ponto 5799

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



PORTARIA Nº 3.916, DE 30 DE OUTUBRO DE 1998

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,
e

Considerando a necessidade de o setor Saúde dispor de política devidamente expressa relacionada à questão de medicamentos;

Considerando a conclusão do amplo processo de elaboração da referida política, que envolveu consultas a diferentes segmentos direta e indiretamente envolvidos com o tema;

Considerando a aprovação da proposta da política mencionada pela Comissão Intergestores Tripartite e pelo Conselho Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Medicamentos, cuja íntegra consta do anexo desta Portaria.

Art. 2º Determinar que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema objeto da Política agora aprovada, promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes, prioridades e responsabilidades nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA

ANEXO

Secretaria de Políticas de Saúde
Departamento de Formulação de Políticas de Saúde

POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS

Brasília - 1998

Presidente da República
Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Saúde
José Serra

Secretário de Políticas de Saúde
João Yunes

Diretora do Departamento de Formulação de Políticas de Saúde/SPS
Nereide Herrera Alves de Moraes

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 706/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 1999

Dispõe sobre a destinação de percentual da produção de vitaminas e sais minerais às gestantes e crianças carentes.

AUTOR: Deputado PASTOR VALDECI

RELATOR: Deputado FRANCISCO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 706/99, de autoria do nobre Deputado Pastor Valdeci, dispõe sobre a destinação de percentual da produção de vitaminas e sais minerais às gestantes e crianças carentes. O art. 1º preconiza que as empresas farmacêuticas produtoras de vitaminas e sais minerais ficam obrigadas a destinar gratuitamente 10% do total de unidades produzidas, mensalmente, ao órgão competente do Sistema Único de Saúde. O parágrafo único do mesmo dispositivo, por seu turno, estipula que o montante de vitaminas e sais minerais recolhido na forma que estabelece o *caput* deve destinar-se a mulheres gestantes e crianças comprovadamente carentes. Em seguida, o art. 2º da proposição especifica que o Ministério da Saúde regulamentará a forma de recolhimento e a distribuição das vitaminas e sais minerais aos Conselhos Municipais de Saúde, que ficarão responsáveis pela destinação às mulheres gestantes e crianças carentes em cada município brasileiro.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que, segundo dados do Ministério da Saúde, 51% da população brasileira tem renda inferior a quatro salários-mínimos, enfrentando dificuldade de acesso aos medicamentos de que necessita. Ademais, de



acordo com o insigne Parlamentar, dados oficiais também revelam que, em 1995, das 40,08 milhões de mulheres brasileiras em idade fértil, nada menos que 4,9 milhões encontravam-se em situação de carência. Sugeriam-se, então, diversas providências destinadas às parcelas menos favorecidas, incluindo-se a reposição dos níveis de vitamina A e de ferro, a recuperação nutricional de crianças e a prevenção do baixo peso ao nascer.

Assim, na opinião do eminente autor, o envolvimento da sociedade, de instituições não-governamentais e dos empresários é desejável para potencializar as ações do nosso combalido sistema de saúde e para permitir um melhor e mais rápido enfrentamento dos nossos problemas de carência nutricional. Neste sentido, o nobre Deputado entende que sua iniciativa oferece aos conselhos municipais de saúde um insumo básico para suprir os serviços de saúde nas ações de combate àqueles problemas. Com relação às indústrias, segundo o ilustre Parlamentar, elas certamente não sofrerão prejuízos, já que têm no Brasil um dos maiores faturamentos mundiais. Para o insigne autor, o gasto com os 10% das unidades produzidas e direcionadas ao sistema de saúde é plenamente suportável nas formidáveis margens de lucro que esse segmento industrial tem, de maneira geral, em nosso País.

A matéria foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 27/05/99, fomos honrados, em 11/06/99, com a missão de relatá-lo. Não se apresentaram emendas à proposição até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 23/06/99.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto trazido à nossa apreciação trata de uma das principais mazelas hoje enfrentadas pelo Brasil. De fato, apesar dos inegáveis progressos experimentados em tantas áreas pelo País nas últimas décadas, subsiste um legado tenebroso de desigualdades, injustiças e miséria, a exigir ingente solução por parte da sociedade e das autoridades.

Um dos aspectos mais cruéis das iniquidades sociais com que nos defrontamos está relacionado às deficiências nutricionais de parte ponderável de nossa população. Para as camadas mais despossuídas, a alimentação em níveis mínimos de quantidade e qualidade ainda é um evento incerto. Estes nossos compatriotas têm na fome um elemento permanente de sua vida cotidiana.

Tal situação é inaceitável sob todos os pontos-de-vista. Uma sociedade que se quer solidária não pode conviver com o espectro sombrio de multidões famélicas lado a lado com o esbanjamento e o consumismo de outras parcelas da população. Até mesmo sob o frio enfoque da racionalidade econômica, a eliminação dessas distorções deve ser prioritária. Com efeito, nenhum país pode aspirar a taxas positivas de crescimento sustentado, se não contar com uma força de trabalho saudável e hígida, dotada dos requisitos necessários para absorver as novas tecnologias e adaptar-se às exigências sempre crescentes do mundo globalizado.

Assim, a proposição em tela busca solucionar o problema das deficiências nutricionais das camadas mais pobres da sociedade brasileira mediante o fornecimento compulsório e gratuito ao Sistema Único de Saúde de 10% das vitaminas e sais minerais produzidos no Brasil. A nosso ver, porém, a iniciativa peca ao eleger o confisco como instrumento de correção de nossos problemas sociais. Em nossa opinião, cabe inequivocamente ao Poder Público zelar pela justiça social com igualdade de oportunidades para toda a população. No cumprimento desta missão, o Estado detém vários mecanismos de atuação, incluindo, até mesmo, elementos compulsórios de redistribuição de renda, como a imposição e cobrança de impostos.

Desta forma, se os lucros das indústrias farmacêuticas são elevados, também deverá ser elevado o montante de tributos arrecadados pelo Governo por conta dessa atividade



econômica. Se os produtos fabricados por aquelas indústrias são necessários para a melhoria das condições de saúde das parcelas mais desassistidas da sociedade, eles devem, então, ser adquiridos pelos órgãos oficiais responsáveis por esse atendimento e, então, distribuídos gratuitamente a quem deles necessita.

Não se pode, em nosso ponto-de-vista, esperar que o confisco possa representar alternativa razoável para a solução de nossos problemas. Na verdade, o progresso do País depende, em grande medida, do estabelecimento de condições para que empresas e indivíduos disponham-se a investir seus recursos humanos e materiais na geração de oportunidades de trabalho, emprego e renda. Apenar determinado setor, sob o argumento de que seus ganhos são exagerados, poderá, simplesmente, desencorajar o exercício da atividade econômica pelos demais setores, gerando, paradoxalmente, resultados opostos aos pretendidos por aquela medida.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 706, de 1999**, louvando, porém, as boas intenções de seu ilustre autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.

Deputado FRANCISCO GARCIA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 706/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Francisco Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloizio Mercadante - Presidente, José Machado, Francisco Garcia e Emerson Kapaz - Vice-Presidentes, Antônio do Valle, Antônio Cambraia, Celso Jacob, Clementino Coelho, Edison Andrino, Gerson Gabrielli, João Fassarella, João Pizzolatti, José Militão, Maria Abadia, Marisa Serrano, Múcio Sá, Paulo Octávio, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 1999.

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 706-A, DE 1999
(DA SR. PASTOR VALDECI)

Dispõe sobre a destinação de percentual da produção de vitaminas e sais minerais às gestantes e crianças carentes.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 10 / 11 / 99


Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 221/99

Brasília, 19 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 706/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado ALOIZIO MERCADANTE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

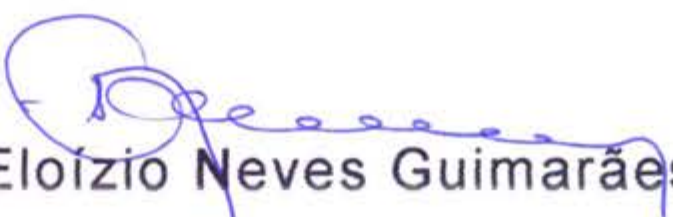


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 706-A/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 11 de novembro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas Emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de Novembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

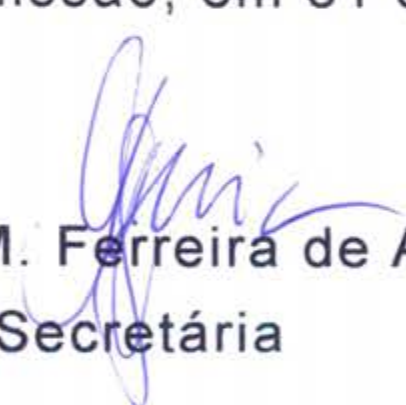


COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 706-A/99

Nos termos do **art. 119, caput, II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22 de outubro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2001.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 706, DE 1999

Dispõe sobre a destinação de percentual da produção de vitaminas e sais minerais às gestantes e crianças carentes.

Autor: Deputado Pastor Valdeci

Relator: Deputado Armando Abílio

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado pretende destinar, gratuitamente, 10% das unidades de vitaminas e sais minerais, produzidas pela indústria farmacêutica, para o Sistema Único de Saúde distribuir a gestantes e crianças comprovadamente carentes. O Ministério da Saúde deve regulamentar o recolhimento e a distribuição aos Conselhos Municipais de Saúde.

A justificação alerta para o fato de que 51% da população brasileira tem uma renda de até quatro salários mínimos, o que traz dificuldade de acesso aos medicamentos. Cita, ainda, estimativa do Ministério da Saúde apontando a existência de quase cinco milhões de mulheres em idade fértil em situação de carência. Os órgãos de saúde sugerem, para melhorar as condições de saúde deste grupo, reduzir as deficiências de vitamina A e ferro. É recomendada também a recuperação nutricional das crianças e a prevenção do baixo peso ao nascimento através de orientação alimentar, ações básicas de saúde e distribuição de suplemento alimentar.

O Autor argumenta que a indústria farmacêutica tem, no Brasil, um dos maiores faturamentos do mundo. Acredita que o custo desta



doação de 10% da produção de vitaminas e sais minerais será facilmente absorvido diante das enormes margens de lucro deste segmento.

A proposição foi distribuída para análise pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que a rejeitou por unanimidade. Nossa Comissão de Seguridade Social e Família deve apreciar o mérito, encaminhando-a a seguir, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos diante de uma iniciativa de importância inquestionável para a saúde do povo brasileiro.

Apesar da argumentação contrária da Comissão que nos antecedeu, creditando ao Poder Público a exclusiva responsabilidade quanto a suprir as carências de nossa população, acreditamos extremamente justo contar com a colaboração das empresas produtoras de medicamentos. Cada vez se torna mais evidente a veracidade das estimativas de lucro destas indústrias. Ora, se elas lidam com insumos para a saúde, nada mais plausível do que elas se revestirem também do espírito solidário que este projeto apregoa.

No entanto, em seu art. 1º, a proposição define para o Sistema Único de Saúde, sem especificar o órgão ou a esfera de gestão, a destinação gratuita dos 10% das unidades produzidas. Julgamos necessário indicar que o Ministério da Saúde encabeçará esta ação.

Além disto, em seu parágrafo único, destina o montante de unidades de vitaminas e sais minerais recolhidos às "mulheres gestantes e crianças comprovadamente carentes", o que contraria o princípio do acesso universal às ações e serviços do Sistema Único de Saúde garantido no texto da Constituição Federal.

Deve ser também alterado o art. 2º, que atribui aos Conselhos Municipais de Saúde a responsabilidade pelo encaminhamento dos produtos às mulheres gestantes e às crianças carentes. Os Conselhos de Saúde não detêm as funções de gestores ou executores de ações e serviços de saúde.



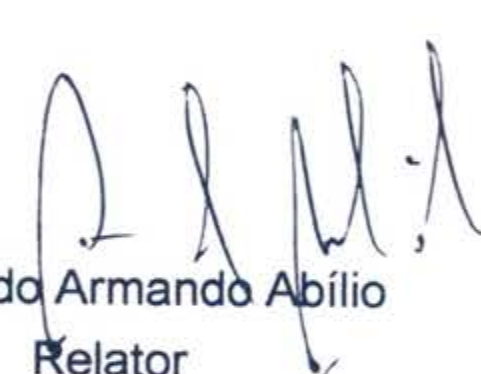
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Seu papel é propor, aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução das ações e serviços de saúde. As Secretarias de Saúde, sim, são gestores do sistema.

Diante disto, manifestamos nosso voto favorável à aprovação do Projeto de Lei 706, de 1999, nos termos do Substitutivo em anexo, que contempla estas observações.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2001.


Deputado Armando Abílio
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



109624.154

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 706 - A, DE 1999

Dispõe sobre a destinação de percentual da produção de vitaminas e sais minerais às gestantes e crianças brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas farmacêuticas produtoras de vitaminas e sais minerais ficam obrigadas a destinar gratuitamente 10% (dez por cento) do total de unidades produzidas, mensalmente, ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O montante de unidades de vitaminas e sais minerais recolhido será destinado à população de risco nutricional, ou acometida de distúrbios nutricionais, atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º. O recolhimento e a distribuição das vitaminas e sais minerais será disciplinado pelo órgão de direção nacional do SUS.

Parágrafo único. A distribuição à população será executada pelos gestores locais do SUS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de 10 de 2001.


Deputado Armando Abílio
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 227/02 CSSF
Publique-se.
Em: 04/06/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9708 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

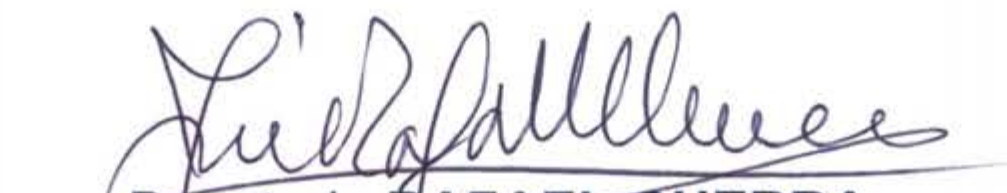
Ofício nº 227/2002-P

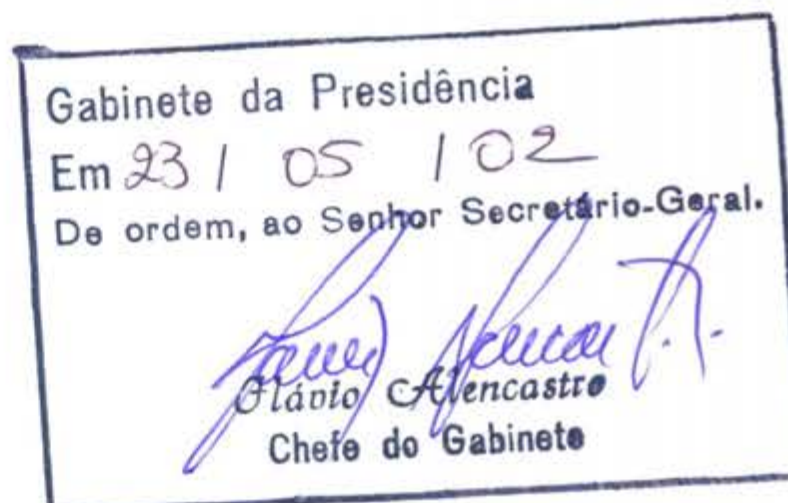
Brasília, 15 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que **declarei prejudicado**, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno, **o Projeto de Lei nº 706-A, de 1999**, do Sr. Valdeci Paiva, que "Dispõe sobre a destinação de percentual da produção de vitaminas e sais minerais às gestantes e crianças carentes", tendo em vista a aprovação, neste Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.323, de 2000, da CPI dos Medicamentos, que "Dispõe sobre a assistência farmacêutica no âmbito do SUS", em Reunião Ordinária realizada hoje.

Respeitosamente,


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78
PL N° 706/1999
Caixa: 29
22

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>Presidência</u>	RM: <u>1628/02</u>
Data: <u>23/05/02</u>	Hora: <u>10:38</u>
Ass: <u>Angela</u>	Ponto: <u>3494</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 227/2002-P

Brasília, 15 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que **declarei prejudicado**, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno, **o Projeto de Lei nº 706-A, de 1999**, do Sr. Valdeci Paiva, que "Dispõe sobre a destinação de percentual da produção de vitaminas e sais minerais às gestantes e crianças carentes", tendo em vista a aprovação, neste Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.323, de 2000, da CPI dos Medicamentos, que "Dispõe sobre a assistência farmacêutica no âmbito do SUS", em Reunião Ordinária realizada hoje.

Respeitosamente,


Deputado **RAFAEL GUERRA**
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta